

A concepção de justiça em J.S. Mill

Oscar Mellim Filho

Mestrando em Filosofia na PUC-Campinas

Introdução

Em sua conhecida obra *Utilitarianism*, no capítulo 5^o, que trata das conexões entre justiça e utilidade,¹ John Stuart Mill empreende significativa reflexão filosófica com o objetivo de enfrentar as críticas mais recorrentes contra o utilitarismo naquilo que é considerado o ponto mais polêmico e frágil dessa doutrina: as ligações entre a utilidade e o princípio da justiça.

Ao mesmo tempo em que procura situar a justiça no âmbito da utilidade, Mill ressalta a relevância da idéia da justiça, conferindo-lhe espécie de preponderância moral sobre outros princípios, com o que expõe, de certa forma, as próprias dificuldades de convivência da ética utilitarista com o princípio da justiça.

O próprio Mill admite que o extraordinário interesse e respeito pela palavra justiça levou à crença na existência natural da categoria do *justo* como algo *absoluto*, qual um instinto, diverso do *conveniente*, e ligado à possibilidade da existência de sentimentos naturais de justiça como último critério da conduta, a constituírem a revelação de alguma realidade objetiva.

Ao rechaçar as críticas ao utilitarismo, segundo as quais o conceito de utilidade, vago e impreciso, não se sobrepõe ao princípio da justiça, Mill procura devolver-lhes os mesmos ar-

1. Nas referências ao texto de Mill, utilizaremos a tradução espanhola de Esperanza Guizan (Alianza Editorial S. A., Madrid, 1984).

gumentos, expondo a relação conflituosa entre os diversos princípios da justiça, tão díspares, incertos e indefinidos, para, no final, concluir que só a utilidade pode fornecer a chave dessa disputa.

O autor se propõe, então, a pesquisar qual a realidade a que corresponde o sentimento de justiça. A justiça ou injustiça de uma ação será algo intrinsecamente peculiar (*sui generis*) e distinto de todas as suas demais qualidades? Ou será uma combinação de algumas dessas qualidades?

Os Critérios de Justiça

Segundo Mill, é nos diversos modos de atuação concreta e na disposição dos assuntos humanos, comumente qualificados como justos ou injustos, onde se vai deparar com a justiça ou injustiça, de acordo com um determinado princípio de justiça. Põe-se ele, assim, a examinar previamente alguns desses princípios.

De acordo com o princípio de que *a justiça consiste em respeitar os direitos legais*, o injusto seria o fato de privar alguém da liberdade pessoal, da propriedade ou de qualquer objeto que lhe pertença. Excetua-se a hipótese da pessoa privada de consciência, a quem não deveriam ser atribuídos direitos pela lei. A própria lei, nesse caso, no entanto, é que é considerada injusta, o que dá margem à formação de duas posições: segundo alguns, a lei não deve ser violada, cumprindo tentar modificá-la se for o caso (deontologistas); segundo outros, ela pode ser violada nas hipóteses de injustiça ou inconveniência, situações em que a obediência à lei constituirá violação de um direito da pessoa, no caso, um *direito moral*. Trata-se aqui, como se vê, da existência de enfoques diversos a respeito da justiça ou injustiça do ato de infringir a lei.

Em decorrência disso, surge a segunda situação — *injustiça é privar uma pessoa de um direito moral* — que merecerá mais adiante, em seu texto, especial atenção.

De acordo com outra idéia de justiça, *é justo que cada qual receba o que merece*. Essa é uma forma mais bem definida de jus-

tiça, ligada à idéia de mérito, que consiste em agir corretamente. Ao bem deve corresponder o bem; ao mal o mal.

É injusto faltar à palavra dada, violar um compromisso; não satisfazer as expectativas criadas por nossa própria conduta. Esta outra obrigação, típica das éticas deontológicas, também identificada com o que seja a justiça, não é, contudo, considerada absoluta.

Costuma-se, de outra parte, identificar a injustiça com o ser parcial (*favoritismo e preferência*). Ser imparcial consiste em resistir a nos deixarmos condicionar por motivos distintos. A imparcialidade é um instrumento para algum outro dever, sendo ligada à idéia de *igualdade*, que muitos consideram constituir a essência da justiça. Razões de *conveniência*, porém, podem requerer a desigualdade, o que também é admitido por muitos, inclusive por igualitaristas. Há casos em que claramente se admite a parcialidade, como por exemplo na priorização das pessoas da família em detrimento de outras. Na órbita política, se se entende que o governo é necessário, então não há injustiça em se outorgar aos magistrados poderes que não são concedidos a outras pessoas do povo. Outro exemplo pode ser buscado na máxima "a cada um segundo suas necessidades", lema dos socialistas na distribuição dos bens sociais.

Submetendo tais princípios tradicionais de justiça ao crivo analítico, diante da ambigüidade do oráculo interior na diversidade de noções do justo/injusto, Mill pergunta-se: Qual é, em última análise, o nexó conceptual entre essas diversas aplicações do termo justiça?

Servindo-se da etimologia do vocábulo *justo*, chega à conclusão de que o justo é o conforme à lei (*jussum* em latim significa mandado, ordenado). Alguns povos antigos, no entanto, como os gregos, instauraram a possibilidade da existência de leis injustas, dado que submetidas à falibilidade humana. Assim, uma vez que a justiça ou injustiça poderiam estar ou não nas leis, pode-se dizer, pois, que o injusto é o que viola algumas leis que existem ou algumas outras que *deveriam* existir. Nem toda violação às leis pode, portanto, considerar-se injusta. De qualquer forma, a lei (e seu preceito) continua sen-

do, em última análise, a idéia predominante (lei positiva justa ou lei natural justa) a determinar o significado da justiça. Esta se aplica a muitas coisas que não estão reguladas por lei, como as condutas cotidianas avaliadas de justas ou injustas, no fundo das quais se encontra a existência de uma lei ou de uma *proibição legal como idéia geratriz*.

Moralidade e Justiça

A obrigação de justiça não se distingue essencialmente da obrigação moral em geral, unificadas ambas pela existência do elemento *sanção penal*. É certo que o dever é algo que pode ser exigido de alguém. Algumas obrigações, porém, não exigem cumprimento, sendo isso que diferencia a justiça da moralidade. Mill se serve da tradicional divisão dos direitos morais como sendo de obrigação perfeita — aquela que gera *direito* correlativo — ou de obrigação imperfeita — hipótese em que o cumprimento fica a critério das pessoas, não gerando direitos. Segundo Mill, a distinção coincide com a separação entre justiça e demais obrigações morais.

Nos exemplos dados, ao discorrer sobre os princípios da justiça envolvendo situações de justiça ou injustiça, percebe-se sempre a implicação de duas coisas: o prejuízo e um prejudicado.

O *direito* e a *obrigação* são aqueles que diferenciam a justiça da generosidade ou benevolência. Na obrigação de justiça, a conduta pode ser exigida por outra pessoa, por estar em jogo um *direito moral* seu, ao contrário da obrigação moral, em que inexistente a exigibilidade. Afinal, não é possível sustentar que alguém tenha um direito moral à generosidade alheia.

O Sentimento de Justiça

A justiça consiste, pois, no desejo de castigar uma pessoa que causou dano e no conhecimento ou crença de que há um indivíduo a quem o dano foi causado. Por sua vez, o desejo de

castigar nasce de dois instintos: o impulso à autodefesa e o sentimento de simpatia.

Rechaçar ou vingar o dano é natural para todos os animais. O homem deles difere, porém, porque pode simpatizar com todos os humanos, captando, em qualquer conduta, a ameaça porventura existente contra a sociedade em geral. Essa capacidade é que o leva a defender qualquer membro contra um ato prejudicial, ainda que não o atinja direta e individualmente.

O sentimento de justiça, pois, é o sentimento natural de vingança ou ressarcimento, que o intelecto humano e a simpatia tornam extensivos a todos os prejuízos e danos causados às pessoas. O caráter moral deste sentimento reside em sua subordinação às simpatias sociais (sentimento social) e ao bem geral (simpatia geral = auto-interesse inteligente).

Nesse sentido, para Mill, pessoa justa (conscientemente justa) é a que rechaça os danos causados à sociedade, ainda que ela não resulte lesionada; ou que não afasta os danos que apenas a si dizem respeito mas não prejudicam a sociedade em geral.

Tal ponto de vista, a bem da verdade, é aceito também, segundo Mill, pelos anti-utilitaristas, o que o leva a apregoar até uma certa utilitarização de Kant: Em última análise, na ética kantiana, o agente deve ter em vista o interesse da comunidade ao formular a sua lei moral, visando o benefício para os interesses coletivos.

Vê-se, assim, que a idéia de justiça contém uma *regra de conduta* (comum à humanidade e destinada ao bem) e o *sentimento que sanciona a regra* (desejo de castigo contra o causador do dano e de assegurar direitos para o prejudicado). O direito de alguém liga-se à exigência de proteção com razão suficiente. Se a sociedade não tem o dever de agir para assegurá-lo, não há direito (recorde-se o brocardo romano *jus et obligatio sunt correlata*). Ter direito é ter algo cuja posse há de ser garantida pela sociedade. Por outro lado, ainda de acordo com o autor, a obrigação de agir para assegurar um direito deve ser ditada pela *utilidade geral*.

O Princípio da Utilidade

J. S. Mill põe-se a refutar os argumentos contra a idéia da utilidade.

Sobre tratar-se de critério indeterminado e relativo, segundo os críticos, ao contrário das regras imutáveis da justiça, responde ele no sentido de que as regras da justiça também são incertas quanto à definição do que é justo ou injusto, incerteza que paira inclusive dentro da cabeça de uma mesma pessoa.

O exemplo a tomar é o do castigo exemplar do agente, servindo a pena como prevenção geral. Trata-se de situação justa para uns, se observado o benefício geral, a decorrer da apenação, e injusta para outros, para quem é injustificável o sacrifício de uns em benefício dos demais.

Outros ainda argumentam com a inexistência do livre arbítrio do agente, o que torna inadmissível qualquer punição. Mill, entretanto, não aceita essa argumentação, afirmando a liberdade moral dos seres humanos, que os leva a orientar-se por seu próprio caráter.

Contra a teoria contratualista, segundo a qual o que foi acordado é sempre justo (confere-se aos legisladores o direito de castigo), responde Mill que o contrato é uma ficção, podendo ser invalidado pelos tribunais por qualquer vício do consentimento, não podendo servir de parâmetro seguro para a constatação da justiça.

No tocante ao tipo de castigo a impor-se, segundo Mill, a lei do talião é a que efetivamente acaba prevalecendo em todos os princípios de justiça, constituindo, em última instância, indistigável inclinação secreta. Também a idéia de proporção entre pena e castigo (retribuição) é, no fundo, reflexo da mesma lei, que não cogita do *quantum* necessário para dissuadir o agente que infringe as normas, o que seria mais adequado.

A diferente remuneração em face do talento ou habilidade de uma pessoa é outro princípio posto à prova pelo autor. É justo conferir-se maior ou menor remuneração de acordo com a capacidade da pessoa? Da mesma forma pode ser colocada a questão da distribuição dos encargos fiscais em uma dada so-

cidade: devem impor-se em proporção à capacidade financeira de cada cidadão ou deve-se adotar gradualização tributária, com porcentagem maior para quem pode mais (justiça distributiva)? Para as duas situações acima, Mill propõe a doutrina utilitarista como solução, embora não esclareça como ela resolve efetivamente as questões suscitadas.

Rechacados os argumentos contrários ao princípio da utilidade, Mill chega à conclusão de que a justiça, na verdade, está subsumida na utilidade, sendo a distinção entre o justo e o conveniente meramente imaginária. Considera, contudo, a justiça, fundada na utilidade, como a parte mais importante, sagrada e vinculante de toda a moralidade, cuidando-se de regras morais que se referem às condições essenciais ao bem estar humano, mais obrigatórias que quaisquer outras, ligando-se à idéia de um direito que possui um indivíduo e ao dever de não causar dano. A injustiça constitui uma agressão indevida; o abuso de poder de um sobre outro.

A violação de direitos desperta o impulso de autodefesa e a defesa dos demais, bem assim o impulso de vingança e a retribuição (mal pelo mal), sendo tudo isso corporificado no sentimento de justiça.

O bem pelo bem (dar a cada um o que é seu), na verdade, faz parte dos ditames da justiça, estando incluído na idéia mesma de justiça, além de ser o objeto apropriado daquele sentimento que coloca o justo acima da simples conveniência.

Por outro lado, a imparcialidade e igualdade são corolários dos demais princípios — a cada um o que merece, bem pelo bem, mal pelo mal — constituindo o critério abstrato mais elevado da justiça social e distributiva, o qual, porém, é uma emanção direta do primeiro princípio da Moral — a utilidade, a maior felicidade possível. Afinal, o direito de todos à felicidade implica direito *igual* a todos os meios condutores à felicidade.

É certo que todas as pessoas têm direito a um igual tratamento, exceto se alguma conveniência social reconhecida requer o contrário. Se uma desigualdade social considerada é inconveniente, assume a condição de injusta. Historicamente,

é possível constatar que as melhorias sociais são constituídas de transições de um costume ou instituição a outro, implicando saltos sobre o princípio da igualdade.

Conclusão

Pode-se questionar, em princípio, o resultado da busca, empreendida por Mill, da etimologia para a compreensão do que seja o justo. Segundo alguns, o vocábulo *justo* adviria de *yos* (bom, santo, divino), o que poderia alterar um pouco a linha de raciocínio de Mill, não permitindo que abraçasse tão comodamente o posicionamento jurídico, segundo o qual *injusto* é o que viola uma lei ou um mandamento.

De acordo com o pesquisador BREAL, na obra *L'origine des mots désignant le droit e la loi en latin*, o vocábulo *jus* encontra-se ligado às palavras *jaus* ou *jous*, nos povos da Itália, Pérsia e Índia, e exprimiria uma idéia correspondente às noções mais elevadas que possa conceber o espírito do homem.² No mesmo sentido se mostra o uso do termo *jus* no Direito Romano, como se vê da célebre definição do jurista Celso — “*jus est ars boni et aequi*”: O Direito (no sentido de Justiça) é a arte do bom e do igual. Já no sentido positivo de Jurisprudência, o Direito é definido por Ulpiano, outro jurista romano, como a ciência que cuida das coisas divinas e humanas, do *justo* e do *injusto* (“*jurisprudencia est divinarum atque humanarum rerum notitia, justi atque injusti scientia*”).³

Também na distinção entre *obrigações de justiça*, que implicam a existência de um dano a gerar um direito correlativo, e *obrigações morais*, pode ser claramente constatada a concepção jurídica de Mill. A contraposição entre *justiça* — obrigações perfeitas, que geram um direito correlativo — e demais *obrigações morais* — obrigações imperfeitas que não geram direitos (casos de benevolência e caridade) parece corresponder à clás-

2. In ANDRÉ FRANCO MONTORO, *Introdução à Ciência do Direito* Ed. Rev. dos Tribunais, 23ª, p. 32.

3. Idem *ibidem*.

sica separação entre Direito e Moral apregoada pelos jusfilósofos. A obrigação moral não é acompanhada de um direito correspondente daquele que sofreu as conseqüências da violação, ao contrário da obrigação jurídica, marcada pela atributividade: atribui ao lesado pela violação de uma norma o direito de exigir o seu cumprimento ou o ressarcimento.

Será adequado, contudo, relacionar, de forma estreita e exclusiva, o *injusto* com o ato que ocasiona dano a terceiro? Não é difícil imaginar situações em que, presente o dano, não há um causador direto, que faça jus à sanção, embora resulte um prejudicado, como nos casos fortuitos ou de força maior que envolvem danos a um terceiro. Os danos causados a um cidadão, em uma dada comunidade, por fenômeno da natureza, não devem levar o Estado a ver-se *obrigado* moralmente à reparação? Não será *justa* a obrigação de reparação por parte da própria comunidade? O cidadão atingido não teria *direitos morais* violados? A recomposição, em tal caso, constituiria pura benevolência?

A hipótese do cidadão que morre deixando órfãos não deve levar à conclusão de que estes tiveram seus *direitos morais* violados, a merecerem a proteção da comunidade? Será *justo* não cuidar prioritariamente dos desafortunados da natureza, como os fisicamente incapazes, que, a rigor, não chegaram a tal situação em virtude de dano causado por terceiro? Poder-se-á qualificar tal tarefa de simplesmente benevolente?

Vale notar, por outro lado, que o dano, na ótica milliana, constitui conceito social, passando também pelo crivo subjetivo do prejudicado. Assim, nem toda violação de uma regra de justiça por uma pessoa gera necessariamente um dano a terceiro e à sociedade, razão pela qual se mostra questionável a associação entre injustiça e dano. De outra parte, da adoção de tratamento desigual entre duas ou mais pessoas pode não resultar dano aparente e imediato a uma delas ou à sociedade, hipótese, então, em que não haveria que se falar em ato injusto. É o caso das ações criminosas praticadas com o consentimento da vítima, em que, inexistindo dano ao próprio interessado e à sociedade, ainda assim esta julga ter ocorrido violação de regra

de justiça. A punição constituiria, na verdade, manifestação da moral positiva, como forma de coerção da imoralidade, o que, segundo HART, “decorre, em parte, de um declínio geral na crença de que os indivíduos sabem o que é melhor para seus próprios interesses, bem assim na crescente conscientização de que uma extensa gama de fatores é a responsável pelo decréscimo de importância atribuída a um consentimento ou a uma opção, aparentemente livres”.⁴

O próprio Mill, em outra obra, admite que o conceito de dano é elástico: “Ninguém é completamente um ser isolado, e é impossível a um indivíduo praticar permanentemente e seriamente algo prejudicial a si próprio sem acabar o mal por atingir as suas relações próximas, e sem ir mesmo, freqüentemente, muito além destas. Se o indivíduo ofende os próprios bens, causa dano àqueles que, direta ou indiretamente, se apóiam neles, e, em regra, diminui, numa maior ou menor extensão, os recursos gerais da comunidade”.⁵

Por outro lado, em que medida a teoria milliana se afasta efetivamente da concepção tradicional de justiça, que define a reparação do dano não por razões de utilidade e conveniência, mas como retribuição do mal causado pelo agente e necessidade de reequilíbrio social? A sede de vingança a que se refere, tida como elemento integrante da idéia de justiça, também não poderia associar-se ao mesmo sentimento que se encontra embutido na *lex talionis*? É certo que o próprio Mill refere-se ao direito da sociedade à *represália* na hipótese de violação das normas sociais: “as más conseqüências dos seus atos não recaem então sobre ela, mas sobre os outros, e a sociedade como protetora de todos os seus membros tem direito à *represália*”.⁶

Assim sendo, não será possível, no texto de Mill, equiparar o desejo de vingança à busca de reparação pura e simples ou da proporção, sobre as quais lança suas críticas? No mesmo sentido se pode falar que o binômio dano/sanção pode ser ligado a outro — *transgressão/reparação* — que, por sua vez, se as-

4. H. L. A. HART, *Direito, Liberdade, Moralidade*, Sérgio Antônio Fabris Editor, tradução de Gérson Pereira dos Santos, Porto Alegre, 1987, p. 57.

5. *Sobre a Liberdade*, trad. Alberto da Rocha Barros, Ed. Vozes, Petrópolis, 1991, p. 122.

6. Idem, *ibidem*.

sociaria à noção de justiça como restabelecimento da igualdade e proporção.

Na proibição de danos se incluem, segundo Mill, todas as máximas da justiça. Tal princípio, que absorve a própria utilidade, por sua vez não se confundirá com a idéia de recomposição de uma dada igualdade, no sentido aristotélico? O que significa, em verdade, a prática do dano senão o querer ter mais e promover o desequilíbrio?⁷ A interdição do dano a terceiro não significará, em suma, o dar a cada um o que é seu, o que merece?

Para Mill, a justiça se insere na utilidade. Ocorre que também o conceito de utilidade é algo equívoco, como ensina Farrell: *“pensamos que la utilidad, o felicidad, es un fin demasiado complejo e indefinido para ser buscado excepto a través de varios fines secundarios, respecto de los cuales puede haber, y a menudo hay, acuerdo entre las personas que difieren en su último standard; y acerca del cual prevalece de hecho una unanimidad mucho mayor entre las personas pensantes de lo que podría suponerse de su divergencia diametral acerca de las grandes cuestiones de metafísica moral”*.⁸ Assim, pode-se dizer que a defesa do princípio da utilidade, a abarcar a justiça, também peca pela indefinição e incerteza, mesmos qualificativos por ele atribuídos à idéia da justiça, o que traz algumas dúvidas sobre a subsunção desta última à utilidade.

Ainda no tocante à idéia da justiça, pode-se questionar a segurança com que Mill aparenta construir sua teoria, a qual, por vezes, parece resvalar as éticas de princípios, conectando a utilidade com categorias de feição jusnaturalista: *“Eu encaro a utilidade como a última instância em todas as questões éticas, mas a utilidade no seu mais largo sentido, a utilidade baseada nos interesses permanentes do homem como ser progressivo”*.⁹ Na mesma obra citada, ao falar das liberdades públicas, afirma que “ne-

7. ERNEST TUGENDHAT, *Lições sobre Ética*, tradução de Róbson Ramos dos Reis e outros, Petrópolis, Ed. Vozes, 1977, p. 398.

8. MARTIN DIEGO FARREL, *Metodos de la ética*, Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 1994, p. 192.

9. *Sobre a liberdade*, p. 54.

nhuma sociedade é completamente livre se nela essas liberdades não forem absolutas e sem reservas".¹⁰

A própria divisão entre direito legal e direito moral — o injusto é a violação de uma lei moral (existente ou não) — parece apontar para a existência do *justo* como categoria transcendente, idéia que ganha ainda mais força se associada à importância dada por Mill à justiça como norma moral prioritária. Esta seria o pressuposto para o exercício da utilidade, ligada à idéia de segurança, o interesse mais vital para a sociedade, fundamental para evitar o dano.

Como se vê, ao falar em relevância da idéia de justiça diante de outros princípios morais, bem como direitos, interesses permanentes e liberdades absolutas e sem reservas, o autor parece revelar dúvidas sobre a subsunção da justiça sob o princípio da utilidade. Até que ponto a prioridade da justiça sobre os demais princípios morais se acomoda ao universalismo do princípio da utilidade? É possível que Mill queira afirmar simplesmente que a própria utilidade é que leva a justiça e seus preceitos a adquirirem a mais vital importância. O utilitarismo, nesse sentido, seria um instrumento para a realização da justiça, vista como um refinado bem cultural, fruto da comunhão de interesses entre as pessoas e a sociedade.¹¹

Bibliografia

BERMUDO, J. M. *Eficacia y justicia. Posibilidad de un utilitarismo moral*. Editorial Horsori, Barcelona, 1992.

CARVALHO, Maria Cecília M. *John Stuart Mill, o útil e o justo*. Comunicação no VII Encontro Nacional de Filosofia da ANPOF, Águas de Lindóia, 20 de outubro de 1996.

FARRELL, Martin Diego. *Métodos de la Ética*, Ed. Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 1994.

10. Op. cit., p. 56.

11. JEAN-CLAUDE WOLF, *John Stuart Mills "Utilitarismus": ein kritischer kommentar*, Munique, Alber, 1992, Resumo e Tradução do cap. V pela Prof^a Maria Cecília M. de Carvalho.

- HART, H.L.A. *Direito, liberdade, moralidade*, Sérgio Antônio Fabris Editor, tradução de Gérson Pereira dos Santos, Porto Alegre, 1987.
- MILL, John Stuart. *El utilitarismo. Un sistema de la lógica*. Introducción, traducción y notas de Esperanza Guisán, Alianza Editorial, Madrid, 1984.
- _____. *Sobre a liberdade*, tradução de Alberto da Rocha Barros, Vozes, Petrópolis, 1991.
- MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*, Ed. Revista dos Tribunais, 23^a ed., São Paulo, 1995.
- TUGENDHAT, Ernst. *Lições sobre ética*, tradução de Róbson Ramos dos Reis e outros, Vozes, Petrópolis, 1997.
- WOLF, Jean-Claude. *John Stuart Mills 'Utilitarismus. Ein kritischer Kommentar*. Munique, Alber, 1992, Resumo e tradução do Cap. V pela Prof^a Maria Cecília M. de Carvalho.